



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 23/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 19/2020 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Júnior – Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 19.077.092,75.

À Diretora Jurídica
Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 19.077.092,75” de autoria do Senhor Prefeito.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

4 e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

Assim, desde que presente o relevante interesse público e não se trate de projeto de Codificação e Estatuto o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, artigo 167, incisos V, e a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 176, inciso V, vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal

167. São vedados:

[..]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 176 - São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

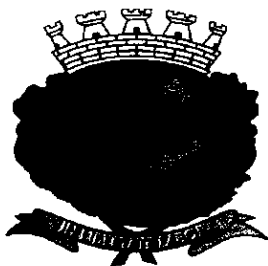
[...]

Do mesmo modo, a Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - abertura de créditos adicionais.”

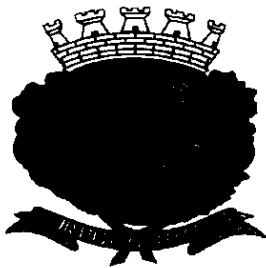
Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal para o exercício de 2020 a:

- I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

(...)

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:

- I. suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;
- II. suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;
- III. suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;
- IV. realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.

§ 2º. A abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata este artigo, é condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

O percentual de créditos adicionais suplementares foi fixado pela lei Orçamentária anual, Lei nº 5.958, de 20 de dezembro de 2019 que “Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2020”.

Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal para o exercício de 2020 a:

- I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

(...)

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:

- I. suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;
- II. suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;
- III. suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.

§ 2º. A abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata este artigo, é condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

O referido projeto de Lei visa a abertura de crédito adicional suplementar proveniente de superávit financeiro a ser apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019.

A conceituação do crédito adicional suplementar encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que “estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

1 - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; "5

(...)

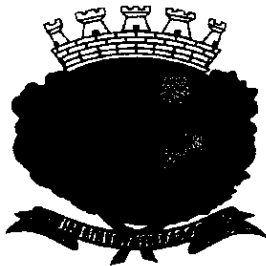
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Portanto, temos o seguinte significado de crédito adicional:

*"São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: **suplementares**, especiais e extraordinários. Os **suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente**, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os **créditos suplementares especiais dependem de autorização***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.” (fonte:

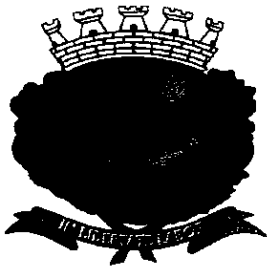
<http://plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/glossario/credito-adicional>).

Quanto ao superávit financeiro temos que:

São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. Essa sobra de caixa ocorre, por exemplo, pelo cancelamento de restos a pagar ou por superávit orçamentário. De acordo com a Lei 4.320/64, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte. A apuração do superávit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior. Link: <https://www.camara.leg.br/noticias/127899-superavit-financieiro/>

No entanto, como o Projeto não veio acompanhado do Balanço patrimonial, solicitamos ao Departamento de Finanças da Prefeitura o demonstrativo para comprovar o superávit (doc. anexo), porém, com devido respeito sugerimos caso ainda entendam necessário, requerer o demonstrativo do Balanço Patrimonial junto ao executivo municipal.

No que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Por fim, com relação ao quórum de votação deverá ser observado o disposto no art. 159 do Regimento Interno:

Art. 159. As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil e na legislação Federal e Estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara

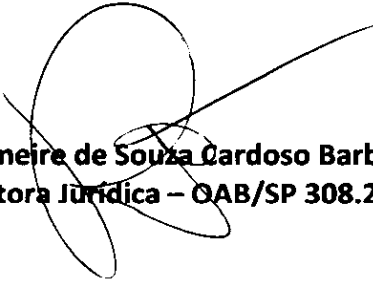
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade, ressalvada a recomendação supra. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 10 de fevereiro de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298

cidinha jurídico

De: Celia Helena Desti <chdesti@valinhos.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 12:07
Para: juridico@camaravalinhos.sp.gov.br
Assunto: Demonstrativo Superávit Financeiro - Prefeitura de Valinhos A/C: Dra. Aparecida
Anexos: SUPERÁVIT FINANCEIRO 2019.pdf

Boa tarde,

Conforme solicitado, segue anexo demonstrativo do superávit financeiro apurado no exercício de 2019.

Att,

CÉLIA
Departamento de Finanças
3849-8018




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

APURAÇÃO SUPERÁVIT FINANCEIRO/2019

SITUAÇÃO FINANCEIRA

(+) Caixa/Bancos/Outros Créditos	RS	84.427.060,96
(-) Restos a Pagar Processados/Demais Obrigações	RS	15.238.863,16
(-) Restos a Pagar não Processados	RS	<u>19.914.633,45</u>
(=) SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	RS	49.273.564,35

Valinhos, 07 de fevereiro de 2020


CÉLIA HELENA DESTI CACIATO
CRC 1SP219743/O-0


RONIVALDO DOS SANTOS
Departamento de Finanças
Diretor


MARIA LUISA DENADAI
Secretaria da Fazenda
Secretária